



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
3ª Câmara Criminal



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5691351.32.2023.8.09.0051**

**COMARCA: GOIÂNIA**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**APELADO: LUCAS PEREIRA CARDOSO**

**RELATOR: DR. RICARDO PRATA**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA.** 1. A Lei 11.430/06 tutela não só a violência física ou moral, em contexto doméstico e familiar contra a mulher, mas também a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que, dentre outras, lhe cause dano emocional ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, nos termos do art. 7º, inc. II, do referido Diploma Legal. 2. Havendo indícios suficientes da necessidade de concessão de medida protetiva de urgência a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima, recomendada a aplicação, mormente por não configurarem, no caso, restrição impactante na esfera de direitos do apelado. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS.**

A7





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
3ª Câmara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5691351.32.2023.8.09.0051

COMARCA: **GOIÂNIA**

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

APELADO: **LUCAS PEREIRA CARDOSO**

RELATOR: **DR. RICARDO PRATA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, face à decisão que indeferiu o pedido de medidas protetivas de urgência realizado pela vítima **HÉRIKA ISABEL NARCISO NESSA**, em desfavor de seu companheiro, **LUCAS PEREIRA CARDOSO**, a quem imputa a prática delitiva do art. 147-B do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006.

**Extrai-se dos autos que HÉRIKA ISABEL NARCISO NESSA e LUCAS PEREIRA CARDOSO** convivem em união estável há aproximadamente 7 (sete) anos, tendo um filho em comum. De acordo com a vítima, há um ano ela vem tentando se separar de forma pacífica do companheiro, que não aceita o fim do relacionamento.

A ofendida contou, perante a Autoridade Policial, que **LUCAS PEREIRA CARDOSO** tornou-se agressivo verbalmente, sobretudo quando o assunto é a separação do casal. Segundo ela, ele costuma ir até a faculdade dela, no intuito de monitorar seus passos, além de mostrar-se excessivamente ciumento, vigiando até mesmo suas redes sociais e contas bancárias.

Segundo ela, quando está nervoso, o companheiro ameaça que irá fugir com o filho (de 4 anos de idade), situação que tem lhe causado grandes danos emocionais e psicológicos, o que a motivou a registrar o boletim de ocorrência (**RAI nº 32435125, mov. 01, fls. 03/06**),



especialmente porque não sabe do que o companheiro é capaz de fazer com ela e com a criança.

Verifica-se que o pedido de medidas protetivas de urgência da vítima foi indeferido pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar o risco iminente para a vida ou segurança da ofendida, tendo destacado que “**não sobressai que o requerido tenha agredido fisicamente, ameaçado ou sequer injuriado a postulante**”.

Ocorre que, a Lei 11.430/06 tutela não só a violência física ou moral, em contexto doméstico e familiar contra a mulher, mas também “**a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação**”, nos termos do art. 7º, inc. II, do referido Diploma Legal.

Nesse contexto, a vítima, segundo a qual se sente emocionalmente e psicologicamente abalada com a perseguição contumaz e vigilância constante do companheiro, necessita que não só sua saúde física seja preservada, mas também sua integridade moral, psicológica e patrimonial, para que sinta o mínimo de segurança para exercer suas atividades cotidianas.

Com efeito, não obstante o Juiz a quo tenha fundamentado o indeferimento das medidas protetivas de urgência na ausência de elementos suficientes a validar a versão da vítima, é importante pontuar que, em crimes de violência doméstica, praticados no âmbito familiar geralmente sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima se revela suficiente para a imposição de medidas protetivas. Veja-se:

**Ementa: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CRIMINAL. FUNGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. 1) Demonstrada a necessidade, mormente com base na palavra da vítima, que deixou claro que tem interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência, torna-se temerária a revogação das proibições. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA”. (TJGO, Recurso em Sentido Estrito 5647749-25.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Goiânia - UPJ dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, julgado em 13/03/2023, DJe de 13/03/2023).**

**Ementa: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar contra mulher, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, sendo suficiente para sustentá-la a palavra da vítima, que, em crimes desta natureza, possui especial relevo, sobretudo quando corroborada por prova testemunhal. 2. Omissis. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0095238-24.2016.8.09.0175, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/05/2021, DJe de 05/05/2021).**

Destaca-se também que, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 11.340/2006, a concessão



de medidas protetivas de urgência independe do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Ademais, é razoável que as medidas protetivas sejam deferidas até que seja demonstrado nos autos que os motivos autorizadores do deferimento não se fazem mais presentes.

Nesse contexto, considerando que a natureza jurídica das medidas protetivas é de preservar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da vítima, tratando-se de medida de caráter cautelar, e não definitiva, reformo a decisão exarada e concedo à HÉRIKA ISABEL NARCISO medidas protetivas, impondo ao recorrido LUCAS PEREIRA CARDOSO:

– proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, devendo manter distância de pelo menos 500 (quinhentos) metros;

– afastamento cautelar temporário do lar com a ofendida (caso ainda convivam em união estável);

– proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.

Por derradeiro, destaco que as medidas não se aplicam ao filho comum do casal, devendo haver consenso para o cumprimento das restrições sem impactar o convívio ou guarda do menor.

Ante ao exposto, **acolho o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão e conceder as medidas protetivas de urgência à vítima.**

É como **VOTO**.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO PRATA**

Juiz Substituto em Segundo Grau

Em Respondência

A7



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
3ª Câmara Criminal



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores Wilson da Silva Dias e Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Roberto Horácio de Rezende.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**RICARDO PRATA**

Juiz Substituto em Segundo Grau

Em Respondência

